



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Recurso nº : 144.711  
Matéria : IRPJ e CSLL – EX.: 1996  
Recorrente : GIOVANNI FCB S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 108-09.242

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ – DESPESAS CONCEITO – Para fins do imposto de renda (artigo 242 e parágrafos do RIR/1994, 191 do RIR/80) a despesa se justifica se atender aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. São aceitáveis as comprovações feitas com notas fiscais idôneas, coincidentes em datas e valores.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Recurso negado.

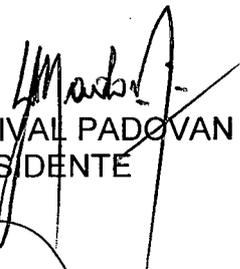
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI FCB S.A.

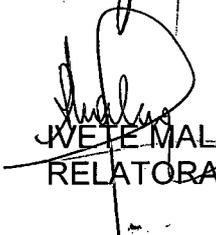
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242  
Recurso nº : 144.711  
Recorrente : GIOVANNI FCB S.A.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242  
Recurso nº. : 144.711  
Recorrente : GIOVANNI FCB S.A.

**RELATÓRIO**

GIOVANNI FCB S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre da decisão nº 6114/2004, de fls. 242/264, parcela remanescente dos lançamentos que reduziram os prejuízos acumulados, fls.31/34; e as bases de cálculo negativas, fls.45/47, no ano calendário de 1996. Enquadramento legal nos respectivos termos.

O TVF de fls.35/37, anexos 38/44, apontou as seguintes irregularidades: 1) bens do ativo deduzido como despesa (exonerado); 2) despesas com prestação de serviços (pagamento sem causa) e não comprovação da efetividade dos mesmos; 3) pagamento a beneficiário não identificado (parcela exonerada no IRRF) e parcialmente no IRPJ e CSLL; 4) remuneração indireta; 5) despesas indedutíveis por representarem liberalidade.

No recurso interposto às fls. 266,270, reclamou do não acatamento das notas fiscais oferecidas, referentes às despesas, porque bastariam para dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No tocante à remuneração indireta, também por sua natureza de salário, seria dedutível para fins de apuração da base tributável.

O suposto pagamento sem causa não persistiria ante a análise dos documentos juntados aos autos na fase impugnativa. Além do mais, a contabilidade faria prova a seu favor.

Seguimento conforme despacho de fls. 272.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242

Despacho de fls. 273, da SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA GERAL pediu a restituição dos autos à origem, nos termos do item 5.8 da Portaria Normativa nº 5, de 19/12/2002, bem como ofício nº 46144/04-DERAT/RJO/Gabin 08/11/2004 e memo 696/2004-Derat/RJO/Gabin, de 03/09/2004.

Sem observar tal providência o processo me foi destinado para relato, conforme fls.277.

Na sessão de setembro de 2006, fls.278/282, o processo foi convertido em diligência para que se apurasse a tempestividade na interposição do recurso voluntário.

Despacho de fls.286 confirmou a regularidade deste prazo e devolveu os autos para julgamento.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A matéria litigiosa diz respeito à parcela remanescente dos lançamentos que reduziram os prejuízos acumulados, fls.31/34; e as bases de cálculo negativas, fls.45/47 no ano calendário de 1996.

O TVF de fls.35/37, anexos 38/44, apontou as seguintes irregularidades: 1) bens do ativo deduzidos como despesa(exonerado); 2) despesas com prestação de serviços (pagamento sem causa) e não comprovação da efetividade dos mesmos; 3) pagamento a beneficiário não identificado (parcela exonerada); 4) remuneração indireta;5) despesas indedutíveis por representarem liberalidade.

Dos itens mantidos, a segunda infração – pagamento sem causa – afirmou a Recorrente que, embora descrevesse os serviços de forma global, o fez com base na legislação de regência.

Mas o artigo 223 e §1º do RIR/1994(matriz legal no Decreto-lei nº 1598,de 1977,art.9º,§ 1º) obriga a comprovação desses dispêndios de forma clara e precisa.

Das notas oferecidas como prova da prestação dos serviços prestados por pessoa jurídica tivemos:

- a) Free on Board Compilação de Dados S/C Ltda. (fls.86/105);
- b) Glodata Processamento Eletrônico S/C Ltda ME (fls. 106/119);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242

- c) Knoths Comercial e Comunicação Ltda. ME (fls. 120/141);
- d) Um Par de Idéias Com. e Comunicação Ltda. ME (fls. 142/168);
- e) Oscar Comércio e Serviços Ltda ME, fls. 169/182.

E os gastos com relações públicas:

- a) Paradygma Marketing e Comunicação Ltda e Rogério Mellono Gomes Chacon (fls. 183/186).

Em todos os casos a documentação oferecida não indicou a operação que deu causa, nem comprovou sua efetividade. As descrições foram genéricas, sem justificativa das suas causas de origem.

Quanto aos pagamentos dos salários indiretos representados pelo pagamento de aluguéis e condomínios o fato se subsumiu ao comando do inciso I, a e b, do artigo 297 do RIR/1994, restando perfeito o lançamento.

Em resumo, todos os itens glosados se referem às despesas que por sua natureza, ou critérios de comprovação, não guardaram compatibilidade com os ditames de dedutibilidade instituídos pelo Regulamento do Imposto de Renda e a legislação de regência da matéria.

Restaram indedutíveis as despesas havidas com veículos de passeio, leasing, seguros, manutenção, por falta de comprovação, com documento hábil e idôneo, que justificasse seu emprego diretamente na produção de bens e serviços compatíveis com o objetivo social da recorrente. Apenas argumentos teóricos não bastam para justificar tais dispêndios, mais ainda quando foram criadas novas regras para aceitação dessas deduções a partir da Lei 9249/1995.

A dedutibilidade das despesas depende do atendimento cumulativo de 03 pressupostos, a) necessidade (a geração de receitas); b) efetividade (comprovação por documento fiscal idôneo); c) razoabilidade (valores compatíveis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000682/00-35  
Acórdão nº : 108-09.242

com a realidade de mercado e com o resultado produzido e os demais gastos apontados), sem qualquer benefício de ordem. A penalidade pelo descumprimento de qualquer um desses requisitos é a ineficácia da pretensão.

Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, bem resumem o conceito de despesas e sua dedutibilidade frente ao Regulamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)"

Quanto ao lançamento decorrente, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecem na apreciação deste, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Por todo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

